



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000613/2001-30
Recurso nº. : 126.566
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : VALMIR DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.571

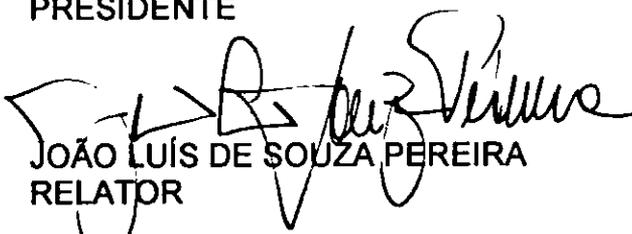
IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores recebidos a título de horas extras, mesmo que nominados de "indenização" e pagos mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho, sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000613/2001-30
Acórdão nº. : 104-18..571
Recurso nº. : 126.566
Recorrente : VALMIR DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve a exigência do crédito tributário do IRPF e acréscimo legais, constituído pelo auto de infração de fls. 01/05, em função do recorrente ter indicado na declaração de ajuste anual do exercício 1996, ano-calendário 1995, que os valores recebidos à título de horas extras são isentos ou não tributáveis.

Às fls. 22/23, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em síntese, que os rendimentos recebidos decorreram de acordo homologado pela Justiça do Trabalho que classificou-os como não sujeito à tributação pelo imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, através da decisão de fls. 26/28, decidiu pela procedência do lançamento, adotando como fundamento a natureza remuneratória dos rendimentos recebidos.

Regularmente intimado desta decisão em 26 de abril de 2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário em 09/05/2001 (fls. 31/33), reiterando os fundamentos de sua impugnação no que se refere à natureza indenizatória dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000613/2001-30
Acórdão nº. : 104-18..571

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

..
..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000613/2001-30
Acórdão nº. : 104-18..571

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras são alcançados ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis.

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."



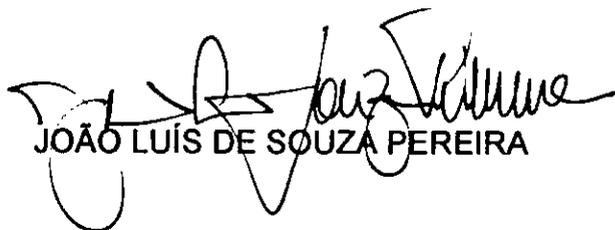
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000613/2001-30
Acórdão nº. : 104-18..571

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA